
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 15/2018

ARGUIDOS: PLAY/AUTOAÇOREANA RACING
LICENCIADO FPAK N° 21245
BERNARDO RODRIGUES TOMÁS SOUSA
LICENCIADO FPAK N° 21723
VALTER ÂNGELO PINHEIRO CARDOSO MARINHO
LICENCIADO FPAK N° 21662

ACÓRDÃO

I - No dia 5 de Novembro de 2018, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa aos Arguidos, PLAY/AUTOAÇOREANA RACING - 21245; BERNARDO RODRIGUES TOMÁS SOUSA - 21723 e VALTER ÂNGELO PINHEIRO CARDOSO MARINHO - 21662, em virtude dos acontecimentos verificados no VII PICO PLAY AUTOAÇOREANA RALI, prova que decorreu nos dias 12 e 13 de Outubro de 2018.

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra os Arguidos, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado.

III - Depois de apreciados os meios de prova tidos por convenientes e constantes dos autos, nomeadamente:

- Ficha de Dados dos Licenciados e Licenças Desportivas
- Lista de admitidos à partida;
- Relatório N.º 2 da Directora de Prova;

- Exposição do acidente das equipas Bernardo Sousa/Valter Cardoso e Luís Miguel Rego/Jorge Henriques na PEC 8
- Notificação da Decisão nº2 Penalidade;
- Manuscrito assinado pelo Team Além Mar datado de 13 Outubro;
- Manuscrito assinado pelo Concorrente Play/Autoaçoreana Racing datado de 13 de Outubro;
- Acta nº2 da Reunião do CCD de 13 Outubro;
- Auto de inquirição dos Arguidos;
- Comunicado publicado na página facebook do Arguido Bernardo Sousa de 16 Outubro;
- Comunicado 02/18 do Arguido Play/Auto Açoreana Racing datado de 15 de Outubro;
- Relatórios médicos do Arguido Bernardo Sousa;
- Notícias publicadas em meios de comunicação social;
- Fotografia do local do acidente.

DOS FACTOS

1. Os Arguidos Bernardo e Valter participaram no VII PICO PLAY AUTOAÇOREANA RALI, como piloto e co-piloto respectivamente, tendo-lhes sido atribuído o número 1.
2. Era concorrente da referida viatura a Play/AutoAçoreana Racing.
3. No dia 13 de Outubro, no decorrer da PE 8, entre o 3km e 3,8km, numa curva à direita de alta velocidade (embora não concretamente apurada, mas próxima dos 160km/h), os Arguidos Bernardo e Valter bateram com violência, tendo o carro nº1 ficado danificado e imobilizado.
4. Assim que o carro se imobilizou, o Arguido Valter, apercebendo-se que estava bem, logo questionou o Arguido Bernardo sobre o seu estado de saúde.
5. Após alguns instantes sem qualquer resposta por parte do seu piloto (suspeitando que o mesmo tinha desmaiado), voltou a insistir, tendo este finalmente respondido gritando, queixando-se de fortes dores na zona do tronco e pedindo ao Arguido Valter que o ajudasse a sair do carro.

6. Em pânico e temendo pelo seu piloto, o Arguido Valter apressou-se a sair do carro e a retirar o Arguido Bernardo, tendo-o arrastado para uma zona segura.
7. O Arguido Bernardo disse entretanto ao Arguido Valter que tinha perdido sensibilidade na mão e perna esquerda o que o deixou ainda mais desesperado, emocionado e preocupado com a condição física daquele.
8. Enquanto prestava assistência ao seu piloto, o carro nº2, que iniciara, entretanto, a sua marcha de corrida, embateu (a poucos metros do local de embate do carro nº1) com violência numa pedra de grandes dimensões que terá sido projectada para a estrada com o embate do carro nº1.
9. O carro nº2 ficou, também ele, danificado e imobilizado a poucos metros do carro nº1.
10. Na zona dos embates não haviam quaisquer espectadores.
11. Os Arguidos não lograram avisar os concorrentes seguintes do acidente.
12. O Arguido Bernardo foi assistido no local e transportado para a USIP (Unidade de Saúde da Ilha do Pico) onde foi submetido a diversos exames médicos e detectado um traumatismo do aparelho músculo-esquelético.

DO DIREITO

1. Do disposto no artigo 3 (sob a epígrafe Serviços de segurança nas PEC) das Prescrições Específicas de Ralis 2018, resultam, entre outros, os procedimentos de segurança em caso de acidente.
2. No caso concreto apurou-se que os Arguidos não seguiram os procedimentos de segurança lá prescritos: não colocaram qualquer sinal reflector a sinalizar o carro imobilizado nem mostraram qualquer um dos dois sinais possíveis - SOS ou OK -, aos concorrentes que os seguiam.
3. Não sinalizaram também, por qualquer modo, o carro nº1 que estava imobilizado, contribuindo assim decisivamente para o segundo acidente.

4. Resulta porém claro da matéria constante dos autos, nomeadamente das inquirições prestadas pelos Arguidos já em sede de processo disciplinar e bem assim, de alguns dos elementos documentais por eles juntos, que em virtude do acidente ocorrido a alta velocidade (próximo dos 160km/h), o piloto Bernardo Sousa ficou com fortes dores no corpo, suspeitando-se inclusivamente de momentos de perda de consciência.
5. Foi o Arguido Valter que, por se encontrar numa zona isolada e sem qualquer tipo de apoio de terceiros (nem espectadores haveria no local) teve de prestar os primeiros cuidados ao Arguido Bernardo, designadamente extraí-lo do automóvel, arrastá-lo para uma zona segura e imobilizá-lo. Resulta também dos autos que o Arguido Bernardo se terá queixado entretanto de dormência nos membros esquerdos, o que terá alarmado ainda mais o seu co-piloto Valter.
6. Quanto ao Arguido Bernardo, resulta óbvio e manifesto que, atento o seu estado físico, não lhe era exigível o cumprimento estrito das regras de segurança prescritas. Da matéria apurada resulta, pelo menos a dúvida, se o Arguido estaria em condições de per si, recolher o triângulo e a placa de sinalização e correr 50m para avisar os concorrentes que o seguiam.
7. Culpa “exprime um juízo de reprovabilidade pessoal da conduta do agente: o lesante, em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo”.
A. Varela. Das obrigações ^a edição 1 456.
8. Em face do seu estado físico incapacitante, não era exigível qualquer conduta ao Arguido Bernardo.
9. Tal como prevê o artigo 13º do Código Penal, “nulla poena sine culpa” devendo pois, quanto a este e salvo melhor opinião, proceder-se ao arquivamento do processo.
10. Aliás, o próprio Regulamento Disciplinar prevê como circunstância dirimente da responsabilidade penal a “não exigibilidade de conduta diversa” - artigo 26º d).
11. Já relativamente ao Arguido Valter, este não estava, do ponto de vista físico incapacitado de proceder em conformidade com os regulamentos e normas de segurança.

12. Podia pois, em teoria, colocar o triângulo a 50m e mostrar aos demais concorrentes as planas sinalizadores de OK ou SOS.
13. Porém, ficou já demonstrada e provada a debilidade física (inclusive, segundo a percepção do Arguido Valter, com perdas de consciência) do piloto Bernardo, e, graças às queixas apresentadas, o co-piloto Valter ficou em pânico, desorientado e emocionado.
14. Mais ainda quando não havia quem lhe pudesse prestar auxílio nos socorros ao Arguido Bernardo.
15. Atento o muito curto espaço de tempo entre os concorrentes na estrada, fica a dúvida se era possível ao Arguido Valter retirar o seu piloto do carro, arrastá-lo para uma zona segura, prestar-lhe os primeiros socorros e de seguida cumprir com os procedimentos de segurança, designadamente correr 50m, colocar triângulo e mostrar placa sinalizadora.
16. Foi o Arguido Valter colocado perante um conflito de deveres, isto é, o de socorrer o seu piloto que estava em sofrimento ou em alternativa, o de avisar os demais concorrentes de que havia um carro na estrada. Optou pelo primeiro, acreditando que conseguiria cumprir o segundo.
17. Numa situação como a que se nos apresenta, é nosso entendimento que um qualquer homem médio teria como primeiro instinto socorrer quem está ao seu lado e em sofrimento ao invés de o abandonar e tentar que terceiros evitem um acidente.
18. Tal como se referiu quanto ao Arguido Bernardo, também aqui terá aplicabilidade a circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar: perante o quadro fáctico analisado (estado de saúde do piloto e pouco tempo entre os carros), não era exigível que o Arguido tivesse outra conduta.

DECISÃO

Face ao exposto e devidamente ponderada a factualidade apurada em sede de Instrução, verifica-se que o comportamento dos três Arguidos, não preenche os elementos do tipo de qualquer infracção disciplinar, razão pela qual se determina o Arquivamento dos Autos, nos termos do disposto no artigo 50º nº1 do Regulamento Disciplinar (RDFPAK).

Sem custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK.

Registe-se e notifiquem-se os Arguidos.

Lisboa, 17 de Dezembro de 2018

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Carlos Pereira Medeiros

Joaquim António Diogo Barreiros